



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.466 - SC
(2012/0059107-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SALETE BERGMANN
ADVOGADO : JAIR MARINHO ARCARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SANTA CATARINA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que a Administração deve postular a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, **desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.** (c.f.: REsp 953.595/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 19 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.466 - SC
(2012/0059107-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SALETE BERGMANN
ADVOGADO : JAIR MARINHO ARCARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 266/269), consignando que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 266):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SANTA CATARINA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade à legislação federal, verberando que *'esta Corte já firmou entendimento de ser possível a restituição dos valores recebidos por força de medida liminar, quando esta for cassada por ocasião da sentença ou do acórdão'*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apreciação da *quaestio* pela Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.466 - SC
(2012/0059107-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SANTA CATARINA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que a Administração deve postular a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, **desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.** (c.f.: REsp 953.595/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, insta destacar que este Superior Tribunal possui o entendimento de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução, salvo se tratar de parcela remuneratória, dado o seu caráter alimentar coberto pela irrepetibilidade.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no AREsp 8.433/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 13/04/2012)

De outra borda, é de se destacar a circunstância, no caso em concreto, de não ter sido conferido à parte recorrente o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pressupostos básicos que devem reger a atuação da Administração Pública mesmo quando no exercício de sua faculdade de auto-tutela.

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 266/269):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARIA SALETE BERGMANN, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (fl. 197):

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES ARGUIDAS PELA AUTORIDADE COATORA - PROEMIAL AFASTADA - LEI ESTADUAL N. 1.139/92, ARTS. 10, 11 E 12 (COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 9.847/95) - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS - ART. 95 DA LEI N. 6.745/85 E ART. 84 DA LEI N. 6.844/86 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

"1. Nos termos do art. 95 da Lei nº 6.745/85, a Administração pode descontar dos vencimentos do servidor os valores que pagou indevidamente, desde que respeitada a limitação constante no referido dispositivo legal - parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, em valores atualizados.

2. Para que se proceda o desconto a título de reposição não se faz necessária a instauração de processo administrativo, porém, imprescindível é a comunicação prévia do servidor sobre o quantum do débito, com planilha detalhada dos cálculos efetuados' (MS nº 1998.003571-6, Des. Luiz César Medeiros)" (ACMS nº 2001.022614-6, Des. Newton Trisotto). (TJSC AC n. 2008.025067-8, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 18.12.2008)

Nas razões do presente recurso ordinário, a parte recorrente postula pelo reconhecimento da ilegitimidade da cobrança dos valores pagos por equívoco ou má interpretação da lei pela Administração do Estado de Santa Catarina, devendo o ente público se abster de qualquer ato de cobrança ou desconto em folha dos valores relacionados na notificação/informação n. 724/2010, além de ser respeitada a prescrição quinquenal.

Contrarrazões (fls. 236/241).

Decisão de admissibilidade do recurso ordinário (fls. 244/246).

É o relatório, no essencial. Decido.

Conheço do recurso ordinário em mandado de segurança, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto à questão *sub examine*, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos (fls. 203/204):

Depreende-se dos autos que a Sra. Maria Salete Bergmann, em 1999 teve assegurado, por meio da liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 99.001772-9, o direito à perceber sobre seus proventos, parcelas referentes a gratificação de regência de classe e/ou gratificação pela função especializada de Magistério, e também sobre a parcela agregada de vencimento. Porém, em julgamento pelo Grupo de Câmara de Direito Público (18/12/2000), por decisão unânime, denegou a segurança (fls. 58/73). Em consequência, interpuseram recurso ao STJ (fls. 77/87), que da mesma forma foi-lhes negado segmento (fl. 117/192).

Em face disso, os impetrados tomaram providências para cessar o pagamento feito à impetrante e implementar os descontos do que havia sido, então, pago indevidamente.

Todavia, alega a recorrente que, somente agora, por meio de notificação extrajudicial, passados quase 10 (dez) anos, em 02/09/2010, data do recebimento do AR, foi-lhe informada pela administração que serão descontados de seus vencimentos R\$ 600,00 (seiscentos reais) os pagamentos feitos, sob a rubrica 1472, em face do Mandado de Segurança n. 1999.001772-9, que lhes foi favorável, com trânsito em julgado em 4/11/2005, bem como descontados os valores recebidos entre a liminar e a notificação administrativa, ato em que reside a irresignação, porquanto determinado após nove anos da sua concessão. Contudo, a pretensão do Estado de reaver a quantia percebida indevidamente pela servidora nasceu com a denegação do apelo, em segundo grau, ou seja, desde o mês de junho de 2000 (fl. 133), quando neste Grupo de Câmaras de Direito Público, da lavra do Des. Luiz Cezar Med assim se pronunciou:

(...)

É incontroverso, portanto, que o pagamento da gratificação de incentivo à regência de classe e a gratificação de regência de classe e/ou gratificação de função especializada de magistério, agregada sobre o vencimento foi-lhe concedida em liminar, podendo a qualquer momento ser-lhe denegada a sua pretensão, o que se verifica, pelo acórdão acima citado e neste momento, pela notificação do Estado para que os benefícios que lhes foram concedidos devem ser restituídos (fls. 133/153), mesmo que a autora tenha recebido esses valores de boa-fé, pois tinha ciência que conforme o deslinde da quaestio deveria devolvê-los.

[...]

Vejamos, a esse respeito, os seguintes precedentes:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO COM RELAÇÃO A UMA DAS RÉS PORQUE FALECIDA. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS. ALEGAÇÃO DA UNIÃO DE QUE OS HERDEIROS DA FALECIDA PODEM SER RESPONSABILIZADOS PELOS VALORES PRETÉRITOS PAGOS INDEVIDAMENTE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DESSE PEDIDO TANTO NA AÇÃO RESCISÓRIA QUANTO NO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE NÃO SER DEVIDA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO AINDA QUE POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1. No caso, a União, nesta ação rescisória, não formulou pedido de devolução dos valores pretéritos, caso julgado procedente o pleito rescisório, apenas requereu novo julgamento do recurso especial, sendo certo, ainda, que também naquela oportunidade não se tratou de devolução de valores porventura pagos, tão-somente buscou-se a inversão do julgado com o reconhecimento de inexistência de direito ao benefício. Assim, não é possível, em sede de juízo rescisório, examinar pedido que não constava do recurso interposto na ação originária.

2. A par disso, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não ser devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo beneficiário em razão de sentença transitada em julgado e posteriormente desconstituída em ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na AR 4.157/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)

Além disso, é de se destacar a circunstância, no caso em concreto, de não ter sido conferido à parte recorrente o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pressupostos básicos que devem reger a atuação da Administração Pública mesmo quando no exercício de sua faculdade de auto-tutela.

Vejamos, a esse respeito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º/2/99.

2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar revogada em 1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em 2001.

3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ.

4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 953.595/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR, NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DO LIMITE DE DESCONTO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2. Reconhecido o direito da Administração para se proceder os referidos descontos, desde que, no procedimento administrativo, observem-se os princípios da ampla defesa e do contraditório e o percentual máximo de desconto nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1130667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009)

Assim, considerando a natureza alimentar da verba recebida bem como a ausência de contraditório e ampla defesa, DOU PROVIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança a fim de conceder a segurança pleiteada para determinar a não restituição dos valores percebidos por força da tutela antecipada revogada. Publique-se. Intimem-se.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0059107-0

AgRg no
RMS 37.466 / SC

Números Origem: 19990017729 20100722619 20100722619000100

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SALETE BERGMANN
ADVOGADO : JAIR MARINHO ARCARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SALETE BERGMANN
ADVOGADO : JAIR MARINHO ARCARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.